



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR
FIGUEIREDO SARQUIS**

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/12/16

ITEM N°73

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

73 TC-000925/026/15

Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Ravagnani.

Acompanha (m): TC-000925/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, exercício de 2015, fiscalizadas por UR-9 / Unidade Regional de Sorocaba.

Estes são os números dos principais indicativos da gestão:

- HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS.

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	1.117.815,75	1.117.815,75	-		149.984,85
2012	1.173.706,53	1.173.706,53	-		191.559,18
2013	1.318.776,66	1.318.776,66	-		196.447,88
2014	1.424.278,78	1.424.278,78	-		256.623,04
2015	1.659.823,04	1.659.823,04	-		299.998,55
2016	1.728.365,62				

- RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	(4.658,23)	53.138,51	1240,74%
Patrimonial	267.400,62	263.325,71	1,52%

- LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

População do Município	31.450	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	39.331.271,84	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	2.753.189,03	
Total de despesas do exercício	1.354.256,25	3,44%

- **DESPESA DE PESSOAL.**

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	946.616,74	982.805,24	1.027.798,95	1.034.359,11
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		982.805,24	1.027.798,95	1.034.359,11
Receita Corrente Líquida - E	57.545.008,29	57.786.870,12	60.570.613,22	62.172.941,21
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		57.786.870,12	60.570.613,22	62.172.941,21
% Gasto Informado A/E	1,65%	1,70%	1,70%	1,66%
% Gasto Ajustado - D/H		1,70%	1,70%	1,66%

- **LIMITE CONSTITUCIONAL ÀS DESPESAS FUNCIONAIS.**

Transferência total da Prefeitura	1.659.823,04
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	5.328,69
Transferência líquida	1.654.494,35
Despesa total com folha de pagamento	835.254,21
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	5.328,69
Despesa com folha de pagamento	829.925,52
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	50,16%
Percentual máximo	70,00%

- **QUADRO DE PESSOAL.**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	11	11	8	7	3	4
Em comissão	5	5	5	5		
Total	16	16	13	12	3	4
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

Laudo técnico de inspeção registra desacertos nos seguintes itens (fl. 18):



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- aprovação de peças de planejamento sem observância a requisitos legais¹;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- cargos em comissão desprovidos das características próprias; similaridade de atribuições dos três cargos de direção providos em comissão²;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- desatendimento a recomendações desta Corte³.

¹ Excerto do Relatório (fl. 6): "Ao analisar as leis orçamentárias, verificamos que o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco unidades de medidas próprias, que possibilitassem a avaliação de efetividade dos programas e ações governamentais, desrespeitando, a nosso ver, os princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da LRF (exemplos às fls. 3 dos autos e fls. 2/9 do Anexo)".

² Excerto do Relatório (fl. 15): "Dos cargos em comissão existentes em 31/12/2015, constatamos 4 (quatro) cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), os quais seguem adiante descritos:"

Cargos	Descrição às fls.	Escolaridade Mínima
Assessor Financeiro Contábil	36/37 do Anexo	Superior em Ciências Contábeis ou Curso Técnico em Contabilidade e registro no respectivo Conselho
Assessor Jurídico	37 do Anexo	Superior em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil
Diretor Administrativo	37/38 do Anexo	Ensino Médio
Diretor Legislativo	38 do Anexo	Ensino Médio

³ Descumprimentos sinalizados pela Fiscalização (fl. 16):

Exercício: 2012	TC nº: 2459/026/12	DOE: 15/2/2014	Data do Trânsito em julgado: 7/3/2014
Recomendações: Estabelecimento de indicadores nas peças de planejamento do Município, que permitam aferir a execução dos programas e ações de governo, antes da sua aprovação (vide subitem A.1 do presente laudo); Fixar as atribuições da Advocacia Pública a procurador de carreira, que tenha ingressado nos quadros da edilidade por concurso público (vide subitem D.3.1 do presente laudo).			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chamado para esclarecimentos de seu interesse⁴, o responsável, *Senhor Marcos Ravagnani*, ofertou justificativas e documentos às fls. 26/67.

No que respeita ao planejamento das políticas públicas (A.1), informa que as orientações desta Corte foram levadas a conhecimento da atual Mesa Diretora. Aduz que as providências de correção poderão ser observadas nas peças orçamentárias de 2016, a termos do *OFÍCIO N° 241/2015* do Executivo Municipal (fl. 62/63).

Quanto às desconformidades no corpo funcional em comissão (D.4.1), destaca a *RESOLUÇÃO N° 285/2015* (fls. 48/59), ato que revisou a estrutura administrativa da Edilidade, e, assim: - determinou a extinção dos cargos de *ASSESSOR JURÍDICO* e *ASSESSOR FINANCEIRO CONTÁBIL* no provimento dos postos efetivos de *PROCURADOR JURÍDICO* e *CONTADOR*; - extinguiu as vagas de *DIRETOR ADMINISTRATIVO* e *DIRETOR LEGISLATIVO*, cujos ocupantes foram demitidos consoante *PORTARIAS N°s 01 e 02/2016* (fls. 64/65).

Notícia, ainda, que a *LEI MUNICIPAL N° 3.712/2016* - apostila que pretendeu à instituição do plano de carreira e à fixação da remuneração dos servidores da Edilidade (fls. 44/47) - está suspensa por ordem da Justiça Estadual (Processo n° 2065140-88.2016.8.26.0000; fls. 38/43), circunstância que impediu a realização do concurso público destinado ao preenchimento do quadro funcional.

Da inobservância às recomendações desta Corte (D.5), reitera, porque correlatos, os argumentos prestados em face dos itens "A.1" e "D.4.1".

De sua análise conclui o **Ministério Público** (fls. 71/74) pela regularidade com ressalvas⁵;

⁴ Notificação de fl. 22, publicada no DOE em 15/06/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sugere recomendações à Origem quanto à correção das falhas.

Histórico de julgados precedentes:

Exercício	Processo	Decisões ⁶
2014	TC-2761/026/14	Regular com recomendações.
2013	TC-0356/026/13	Regular com recomendações.

⁵ Nos termos do artigo 33, II, da LCE n° 709/93.

⁶ **Contas de 2014 (TC-2761/026/14; DOE 15/03/2016)**: Segunda Câmara de 23/02/2016; regularidade (art. 33, II, LCE 709/93), com RECOMENDAÇÕES: "à origem para que: a) adeque seu Quadro de Pessoal à luz dos ditames constitucionais em relação à similaridade de atribuições dos cargos de direção; b) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas e c) evite a reincidência das impropriedades anotadas".

Contas de 2013 (TC-356/026/13; DOE 01/07/2015): Segunda Câmara de 02/06/2015; regularidade (art. 33, II, LCE 709/93), com RECOMENDAÇÕES: - "que o Legislativo, ao apreciar as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) propostas pelo Executivo, antes de aprová-las, verifique os indicadores e metas físicas que permitam avaliar a adequação aos princípios da eficácia dos programas e ações governamentais e da transparência fiscal na gestão pública, previstos no artigo 1º, § 1º, c.c o artigo 50, § 3º, ambos da LRF"; - "adoção de medidas urgentes de reestruturação do quadro de pessoal e de realização do competente concurso público para a contratação de servidores que não se enquadrem no disposto do artigo 37, V, da Constituição, notadamente, para o cargo de Assessor Jurídico. Também devem ser revistos os cargos em comissão de Diretor Administrativo e Diretor Legislativo, cujas atribuições não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento previstas no regramento constitucional, além de não possuírem as exigências de escolaridade com nível mais elevado"; - "atenda às recomendações do Tribunal, alertando-o de que a repetição das falhas apontadas poderá ensejar a reprovação das contas seguintes e aplicação de multa ao Responsável, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar estadual n° 709/93".

Contas de 2012 (TC-2459/026/12; DOE 15/02/2014): E. Segunda Câmara de 04/02/2014; regularidade (art. 33, II, LCE 709/93), com RECOMENDAÇÕES com recomendações propostas por MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2012	TC-2459/026/12	Regular com recomendações.
------	----------------	----------------------------

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000925/026/15

VOTO

Tomada de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO do exercício de 2015. Este o panorama dos principais aspectos de avaliação:

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, caput, CF/88 – 7%	3,44%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	50,16%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, “a”, LRF	1,66%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 299.998,55
Remuneração dos Agentes Políticos - artigos 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem

Elementos de instrução evidenciam o equilíbrio orçamentário, econômico e patrimonial, bem como o respeito aos ditames constitucionais e de responsabilidade fiscal.

É o que se observa dos dispêndios funcionais, que demandaram 1,66% da Receita Corrente Líquida e 50,16% da Receita Ampliada do exercício, em perfeito atendimento aos limites fixados pelos artigos 20, inciso III, letra “a”, da Lei Complementar nº 101/00 (6%), e 29-A, § 1º, da Constituição Federal (70%). Também em conformidade o recolhimento dos encargos sociais.

Igualmente adequadas as despesas totais do Legislativo, que, em 3,44% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no exercício anterior, mantiveram-se abaixo dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, inciso I⁷, da CF/88.

No que tange aos subsídios dos agentes políticos, os respectivos valores, a termos dos parâmetros constitucionais, foram estabelecidos pela *RESOLUÇÃO Nº 282/2012*; por revisão anual, foram majorados os vencimentos em 5,20% (Presidente: R\$ 3.737,77; Vereadores: R\$ 2.491,35), percentual igualmente à remuneração dos servidores.

Laudo técnico abordou ocorrências nos tópicos:

- A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS;
- D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL;
- D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Diante da exposição de defesa as impropriedades comportam **relevação**, sem prejuízo de que as notícias apresentadas pela Origem sejam **acompanhadas** pela unidade fiscalizadora, e, ainda, de pontuais **recomendações**:

- primorosa atuação em vista do aperfeiçoamento das peças orçamentárias, com zelo pela indicação pormenorizada de metas, objetivos e unidades de medida, para o fim da adequada aferição de resultados (A.1);

- estrita observância de prazos, instruções, normativos e orientações desta Corte de Contas (D.5).

Postas as observações necessárias, acompanho MPC, e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93⁸, voto pela

⁷ População do Município: 31.450 habitantes.

⁸ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO relativas ao exercício de 2015, sem embargo das **recomendações** indicadas.

Por fim, é consequente a quitação do responsável, *Senhor Marcos Ravagnani*, na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal⁹.

GCECR
ADS

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

⁹ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.